

Prefeitura Municipal do Amapá – AP **Diário Oficial do Município**

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEI Nº 261, DE 30 DE MAIO DE 2018



LEI Nº 261, DE 30 DE MAIO DE 2018.

Cria o Sistema Municipal próprio de Educação do Município de Amapá/AP, define a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, dispõe sobre os órgãos colegiados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ INSTITUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art.1° - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo único - Esta Lei disciplina a educação escolar do Sistema Municipal de Educação do Município de Amapá, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

- **Art. 2°** A educação do Município de Amapá, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, e atenderá à formação humanística cultural da população residente no município.
- **Art. 3°** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- **II** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber:
- III Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV Respeito à liberdade e apreço à tolerância;



- V Existência de instituições públicas e privadas;
- VI Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e regulamentos;
- IX Garantia de padrão de qualidade;
- X Valorização da experiência extraescolar;
- XI Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII Promoção da integração escola-comunidade.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- **Art. 4°** O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I Educação Infantil nas creches e pré-escolas;
- II Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- **III** Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV Oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;
- V Acesso aos níveis mais elevados da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um:
- **VI** Atendimento gratuito em creches e pré-escolas a crianças de zero a cinco anos de idade:
- VII Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- **VIII** Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- **IX** Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- **X** Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- **XI** Membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender à demanda escolar.
- **Art. 5°** O acesso a Educação Infantil (pré-escolar) e ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe, ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público acionar o Poder Executivo para exigi-lo.



- § 1° Compete ao Município, em regime de colaboração e com assistência da União:
- I Recensear anualmente a população em idade escolar da Educação Infantil (Préescola), do Ensino Fundamental, nos termos desta Lei;
- II Fazer-lhes a chamada pública;
- **III** Fazer a matrícula dos que estão em idade escolar da Educação Infantil (Pré-escola) e do ensino fundamental, nos termos desta Lei;
- IV Zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.
- § 2° Em todas as esferas administrativas, o Poder Executivo assegura, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida as demais etapas e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3° Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ser-lhe imputado crime de responsabilidade.
- **§ 4°** Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso as diferentes etapas de ensino independentemente da escolarização anterior, na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.
- **Art. 6°** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de quatro e cinco anos na Educação Infantil e de seis a quatorze anos de idade no Ensino Fundamental.
- Art. 7° O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I Cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do sistema estadual ou municipal de ensino;
- II Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade, pelo Poder Público, do respectivo sistema de ensino;
- III Avaliação da qualidade e a do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público;
- IV Condições físicas de funcionamento;
- **V** Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Amapá.



TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PRÓPRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 8º -** O Sistema Municipal de Educação, criado pela presente Lei, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos utilizará formas de colaboração com o Estado do Amapá, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes desta Lei.
- **Art. 9º -** O Sistema Municipal de Educação garantirá o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no que couber, a legislação concorrente do Estado do Amapá, respeitadas as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.
- **Parágrafo único**. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de Educação, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.
- **Art. 10 -** O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:
- I Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (seis) anos, em creches e pré-escolas; e
- **II –** Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 06 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.
- § 1º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Educação, por seus Órgãos pertinentes, a avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.
- **§ 2º.** Atendidas as prioridades previstas nos incisos I e II do artigo 3º, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Educação:
- I o acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;



- **III –** desenvolvimento de programa especial de apoio à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a co-relação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- § 3º. O Município, através do Sistema Municipal de Educação, criado por esta Lei, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, coresponsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;
- **III –** baixar normas complementares para o seu sistema de educação, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;
- IV baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos institutos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;
- **V –** credenciar, Autorizar funcionamento, reconhecer cursos, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino:
- **VI –** estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e modalidades de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas às efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.
- **VII –** oferecer Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outras etapas e níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- **VIII –** propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;



- **IX –** promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
- **X –** desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.
- **Art. 11** Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil (préescola), não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 12 -** O Sistema Municipal de Educação será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura do mesmo e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.
- **Art. 13 -** O Sistema Municipal de Educação tem a seguinte composição:
- I as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- III os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas no Regimento próprio previsto no caput deste artigo;
- IV as unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
- V entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação.
- § 2º. As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela



Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de turmas, por série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas, além de demais exigências das normatizações pertinentes.

- § 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade municipal, com a oferta de educação não-formal ou informal, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.
- **§ 4º.** Os alunos integrados nos segmentos educativos serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente, e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência ao processo educacional promovido diretamente pela família.
- **Art. 14 -** As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Autorizada a funcionar pela Secretaria de Educação e seus cursos reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental e da Educação Infantil (pré-escolar), após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.
- § 1º. As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao Secretário Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas para o Sistema Municipal de Educação e pelo Poder Público Municipal.
- § 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
- § 3º. Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.
- § 4º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira do Professor Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.
- § 5º. Na ausência de pessoal habilitado para o exercício da gestão escolar, poderão exercer a Administração das unidades de ensino professores do quadro docente de que trata o parágrafo precedente.
- **Art. 15 -** A criação de unidades municipais de ensino médio observará aos acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.



Art. 16 - As unidades escolares que integram o Sistema Municipal de Educação terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

- **Art. 17 -** O Sistema Municipal de Educação poderá adotar Regimento Escolar Comum para todo sistema de educação ou parte deste, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.
- **Art. 18 -** A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Educação será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.
- **Art. 19 -** A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Educação, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.
- **Art. 20 -** O Sistema Municipal de Educação poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas/anos/períodos, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- Art. 21 A educação escolar compõe-se de:
- I Educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- **II** Ensino superior.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DAS ETAPAS ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ



- **Art. 22** A educação escolar do Sistema Municipal de educação do Município de Amapá compõe-se de:
- I Instituições de educação básicas criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

CAPÍTULO V DOS DOCENTES E DISCENTES

SEÇÃO I DOS DOCENTES

Art. 23 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino:
- III Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- **V** Ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

SEÇÃO II DOS DISCENTES

- **Art. 24** O corpo discente escolar será integrado por todos os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Educação.
- **Art. 25** O acesso à Educação Básica é direito público subjetivo e cabe ao Município a oferta obrigatória e gratuita da escolarização desde a Educação Infantil (pré-escola) ao Ensino Fundamental, até para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.
- **Art. 26** A regulamentação dos direitos e deveres dos discentes será discriminada no regimento de cada unidade escolar.



- **Art. 27** Tanto a secretaria municipal de educação como os estabelecimentos de ensino deverão, na medida da disponibilidade de recursos financeiros, equipar-se de material permanente, de consumo e didático-pedagógico, de tal forma a assegurar as condições de pronto atendimento ao educando e garantir o padrão de qualidade do ensino ministrado.
- **Art. 28** Cabe à secretaria Municipal de educação envidar esforços para modernizar, atualizar equipamentos e informatizar, na medida do possível, as escolas do Sistema Municipal de educação, assegurando tratamento igualitário a todos os educandários.

CAPÍTULO VI DO APOIO DIDÁTICO E ASSISTENCIAL

- **Art. 29** A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver, em consonância com entidades educacionais do Estado e União programas suplementares de assistências a educandos em nível de:
- I Materiais didáticos escolares;
- II Assistência a saúde e seguridade social;
- III Alimentação escolar;
- IV Transporte escolar.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

- **Art. 30** Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica, com base nos seguintes princípios:
- I Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola:
- II Participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
- III Progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
- **IV** Participação efetiva da comunidade escolar na escolha dos dirigentes (diretor e vice) dos estabelecimentos de ensino regular, nos termos do regulamento eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E ADMINISTRATIVA DAS ESCOLAS



- **Art. 31** As escolas públicas de Educação Básica do Município de Amapá terão progressiva autonomia pedagógica e administrativa, com base nos seguintes princípios:
- I O projeto pedagógico de cada unidade de ensino do Município de Amapá será elaborado pelo corpo docente e técnico e comunidade escolar, sob liderança do diretor, apreciado e avaliado pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Amapá.
 II O referido projeto deverá incluir, além da oferta curricular, procedimentos didáticos adequados culturalmente à comunidade e permanente avaliação do desempenho corpo técnico-administrativo e docente do estabelecimento.

CAPÍTULO IX DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 32 – a Secretaria Municipal de Educação visando assegurar o atendimento dos dispositivos previstos na legislação educacional, terá em sua estrutura técnico-pedagógica e administrativa, órgãos responsáveis por pesquisas, informações e planejamento adequados e atualizados, de forma tal que possam subsidiar programas e projetos que venham ao encontro das necessidades e anseios da comunidade escolar.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 – Fica constituído o Conselho Municipal de Educação, o qual terá por objetivo estimular e propor a formulação de Políticas para Educação Municipal, de acordo com os princípios inscritos na Constituição Federal, da Constituição do Estado da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, consultivo, fiscalizador.

Art. 34 – O Conselho Municipal de Educação, órgão vinculado a Secretaria Municipal de Educação terá a organização prevista nesta Lei, de maneira democrática, participativa e em caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

SEÇÃO II



DAS COMPETÊNCIAS

- **Art. 35** Ao Conselho Municipal de Educação compete, além de outras atribuições previstas em Lei:
- I Elaborar e alterar seu Regimento Interno.
- II Determinar normas e medidas para a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.
- **III –** Determinar normas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do Município.
- IV Propor medidas e modificações que objetivam a expansão e o aperfeiçoamento do ensino.
- **V –** Estabelecer plano a aplicação dos recursos a que se refere o Art. 103 da Lei Orgânica do Município.
- **VI –** Cobrar da Secretaria Municipal de Educação a publicação anual de estatística de ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente.
- **VII –** Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa que lhes sejam submetidas pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.
- **VIII –** Promover sindicâncias através de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correcionais que entenderem necessárias.
- IX Manter intercâmbio com Conselho Nacional, Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipal de Educação e Conselho afins.
- X Publicar anualmente relatório de suas atividades.
- **XI –** Acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestralmente no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação, provenientes de verbas federais, estaduais e municipais.
- **XII –** Eleger e destituir sua secretaria executiva e constituir comissões.
- XIII Aprovar currículos para a Rede Municipal de Ensino.
- **XIV –** Pronunciar-se sobre programas suplementares de assistência ao educando.
- XV Fiscalizar o cumprimento da legislação educacional aplicada no Município.
- **XVI –** Emitir parecer sobre convênios ou contratos de cunho educacional, a serem celebrados pelo poder executivo.
- **XVII –** Avaliar, emitir parecer e acompanhar aplicação dos recursos públicos na área da educação repassada às entidades conveniadas.
- **XVIII –** Integrar comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo para estudo e problemas educacionais de qualquer gênero e grau.
- **XIX –** Autorizar o funcionamento, dos estabelecimentos de educação infantil da rede pública, particular, filantrópica e de ensino fundamental da rede municipal.
- **XX –** Regularizar a vida escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.



- **XXI –** Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
- **XXII -** Promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município.
- **XXIII –** Autorizar o funcionamento de Projetos e experiências provenientes de recursos federal, estadual e municipal.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 36** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 07 (Sete) membros titulares e respectivos Suplentes, sendo assim representados:
- 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal, com formação pedagógica, indicado pelo(a) Prefeito(a);
- 01 (um) Representante do Secretário(a) Municipal de Educação do Município de Amapá (membro nato);
- 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas da rede municipal, escolhido dentre seus pares;
- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDCA), indicado por seu Coordenador/Presidente;
- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 01 (um) representante dos professores, em efetivo exercício na rede pública municipal, escolhido em assembleia da respectiva entidade representativa da categoria (SINSEPEAP);
- 01 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental (séries iniciais), pertencentes à rede municipal de ensino.
- § 1º A Diretoria do Conselho Municipal de Educação será de livre escolha dos membros, para mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzida.
- § 2º Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido e serão empossados pelo Prefeito Municipal.
- § 3º As entidades poderão reconduzir um de seus representantes (Um Titular e Suplente).
- § 4º Os representantes das entidades e dos órgãos públicos só poderão ser substituídos, após o termino do seu mandato, salvo a renúncia do mesmo ou se ele deixar de representar tal entidade.
- § 5º O membro do Conselho Municipal de Educação, que faltar injustificavelmente a 04 (Quatro) reuniões consecutivas ou 10 (Dez) alternadas, perderá o mandato, devendo o órgão ou entidade enviar novo representante ou conselheiro suplente para assumir a titularidade.



- § 6º Os Conselheiros terão direito à estada e transporte quando em viagem a trabalho, e para locomoção quando convocados para atividades extraordinárias.
- § 7º É considerado de caráter relevante à função do membro do Conselho Municipal de Educação, e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública ou privada.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 37** O Conselho Municipal de Educação deverá realizar mensalmente 02 (duas) reuniões sendo 01 reunião plenária e 01 reunião de Câmaras.
- § 1º Caberá ao Presidente a convocação das reuniões.
- § 2º O Conselho Municipal de Educação deliberará com a presença de metade mais um de seus membros.
- § 3º Sempre que os interesses da educação exigirem poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em Sessão extraordinária.
- **Art. 38** Só serão remuneradas as reuniões de plenárias, cujo valor estipulado para pagamento será de 10% do Salário Mínimo para cada Conselheiro que estiver presente na reunião.
- **Art. 39** O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo de deliberação coletiva, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno.
- **Art. 40** Os recursos para custear as despesas com o Conselho Municipal de Educação serão provenientes do orçamento da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amapá.
- **Art. 41** As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser cumpridas pelos órgãos da administração pública municipal e da rede particular e filantrópica de educação infantil sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.
- **Art. 42** A Secretaria Municipal de Educação deverá colocar a disposição do Conselho Municipal de Educação funcionários necessário para exercerem cargos de secretário executivo, assessoria técnica e pessoal de apoio.
- **Art. 43** O Secretário Municipal de Educação é considerado Conselheiro nato, não sendo indicado por nenhum órgão ou entidade, perdendo a prerrogativa a partir do momento de sua exoneração.



Art. 44 – O Conselho Municipal de Educação organizará a sua Secretaria Executiva, assessoria técnica e pessoal de apoio, devendo ser coordenado por um de seus membros e subordinado ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único – A escolha deverá acontecer entre seus pares e aprovado pelo plenário exercendo a função por 02 (Dois) anos.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO PERMANENTE DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 - O Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica, será criado por decreto expedido pelo Prefeito Municipal do Município de Amapá, assim como o seu regimento, constitui o órgão de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 46 – O Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica do Município de Amapá é constituído de seis membros titulares e respectivos suplentes, sendo todos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Município e possuidores de experiências em assuntos educacionais e política de pessoal da categoria do Magistério, compondo-se com a seguinte representação:

I − 02 (dois) representantes do poder executivo;

II − 01 (um) representante dos técnicos educacionais;

III – 01 (Um) representante dos professores;

IV – 01 (Um) representante dos auxiliares educacionais;

 ${f V}$ - 01 (Um) representante do sindicato dos servidores em educação do Estado do Amapá.

Art. 47 – Todos os membros do Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica do Município de Amapá serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, para mandato de dois anos, sendo



os mesmos, dentre pessoas de reconhecido valor e experiência na área educacional, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

- **Art. 48** Ao Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica, compete:
- I Prestar assessoramento técnico ao dirigente da Secretaria Municipal de Educação, e as demais instituições municipais de ensino, na execução da política de pessoal do magistério;
- II Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de valorização do magistério;
- III Estabelecer mecanismos de atendimento dos servidores da educação escolar do Sistema Municipal de Educação do Município de Amapá no sentido de progressão e promoção funcional;
- IV Normatizar a respeito da valorização do magistério público municipal;
- V Avaliar os servidores públicos municipais do ensino do Município de Amapá, para efeito de progressão e promoção funcional;
- VI Declarar a perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões;
- **VII** Envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem à condigna remuneração do magistério público municipal;
- **VIII** Elaborar, adaptar e alterar o seu regimento, que será aprovado pelo Plenário do Conselho e posteriormente por decreto expedido pelo(a) Prefeito(a) Municipal do Município de Amapá.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

- **Art. 49** O Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica tem sua estrutura e funcionamento estabelecidos em regimento próprio aprovado em reunião plenária e por decreto expedido pelo Prefeito Municipal do Município de Amapá.
- **Parágrafo único** As alterações do regimento são atribuições do plenário do Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica do Município de Amapá.
- **Art. 50** O Conselho Permanente de Valorização dos profissionais da Educação Básica integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.



CAPÍTULO XII DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- **Art. 51 -** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação se constitui por um membro titular, acompanhado de seu respectivo suplente, conforme representação e indicação a seguir descriminados:
- I Representantes do Poder Executivo Municipal;
- II Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III Representantes dos professores das escolas públicas municipais;
- IV Representantes dos diretores das escolas públicas municipais;
- **V** Representantes dos servidores técnicos administrativos das escolas públicas municipais;
- VI Representantes dos estudantes da educação básica pública;
- **VII –** Representantes dos estudantes da educação básica pública indicados pela entidade de estudantes secundaristas;
- **VIII –** Representantes da Associação de Pais e mestres;
- **IX –** Representantes do Conselho Tutelar;
- § 1º Os membros de que tratam o inciso III, deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.



- § 3º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como prérequisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.
- § 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados á administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- **b)** Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- **Art. 52** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I Desligamento por motivos particulares;
- II Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do Art. 2º; e
- **III -** Situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no Art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no Art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.



Art. 53 – O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DO FUNDEB

- Art. 54 Compete ao Conselho do FUNDEB
- I Acompanhar e controlar a repetição, transferência e aplicação dos recursos do fundo;
- II Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal que vão alicerçar a operacionalização do FUNDEB;
- **III –** Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar essas funções o representante do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O presidente será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimentos.

- **Art. 56** O Conselho do FUNDEB poderá sempre que achar conveniente:
- I apresentar ao Poder legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo:
- II por decisão de maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- **Art. 57** Durante o prazo no §2º do Art. 2º os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



Art. 58 – Todos os membros do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Amapá serão indicados pelos órgãos aos quais pertencem e nomeados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, para mandato de dois anos, sendo os mesmos, dentre pessoas de reconhecido valor e experiência na área administrativa e educacional, podendo ser reconduzidos por mais um mandato.

CAPÍTULO XIII DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- **Art. 59** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, constituído de quatro conselheiros titulares e quatro conselheiros suplentes, para a observância da legislação especial aplicável:
- **Art. 60** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:
- I Representantes do poder executivo municipal;
- II Representantes do sindicato dos servidores públicos em educação do Estado do Amapá;
- III Representantes da Associação de Pais e mestres;
- IV Representantes da sociedade civil organizada Associação dos apicultores e Meliponicultores.
- § 1º. Todos os membros do Conselho serão nomeados com seus respectivos suplentes, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para o mandato de dois anos, sendo também nomeados sete suplentes para eventuais substituições.
- § 2º. A primeira composição do Conselho Municipal de Alimentação terá duração coincidindo com o mandato do Prefeito que o instalar.
- § 3º. No caso de vacância, assumirá o suplente para complementar mandato.
- § 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, na forma de seu Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo
- **Art. 61** O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.
- **Art. 62** O Regimento Interno a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conterá as normas de funcionamento do Colegiado.



Art. 63 – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o Secretário Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 64 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:
- I Receita de impostos próprios do Estado e do Município;
- II Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV Receita de incentivos fiscais;
- **V** Outros recursos previstos em lei;
- VI O produto das aplicações financeiras e dos recursos públicos destinados à educação.
- **Art. 65** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, ou o que consta na Constituição e sua Lei Orgânica, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- § 1° A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.
- § 2° Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.
- § 3° Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base em eventual excesso de arrecadação.
- § 4° As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
- **Art. 66** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



- II Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- **IV** Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V Realização de atividades-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- **VII** Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- **VIII** Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- **Art. 67** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino ou, quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II Subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:
- **III** Formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos:
- **IV** Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutico e psicológica, e outras formas de assistência social;
- **V** Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar:
- **VI** Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 68** As receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3° do art. 165 da Constituição Federal.
- **Art. 69** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicos que:
- I Comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;
- II Apliguem seus excedentes financeiros na educação;
- **III** Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;



- IV Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.
- § 1° Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.
- § 2° As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 70** O registro de autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.
- **Art. 71** A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino básico nas áreas rural e pesqueira.
- **Art. 72** A concessão de autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos relativos à educação infantil e ensino fundamental, sediados no Município de Amapá, será atribuição do Conselho Municipal de educação.
- **Art. 73** O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 74** O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:
- I Erradicação do analfabetismo;
- II Universalização do atendimento da Educação Infantil (pré-escola) e do ensino fundamental obrigatório;



- III Melhoria da qualidade do ensino;
- IV Formação humanística, científica e tecnológica;
- V Progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.
- **Art. 75** As instituições de educação infantil e Ensino Fundamental da rede de ensino do Município de Amapá, integram-se ao Sistema Municipal de Educação do Município de Amapá, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições deverão encaminhar solicitação ao órgão normativo, em processo próprio obedecidas as normas do sistema municipal de educação.

- Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 78** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Paço Municipal "Prefeito José Jocelyn Guimarães Collares", em 30 de maio de 2018.

Carlos Sampaio Duarte Prefeito Municipal de Amapá CPF: 163.613.932-91



ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ

TÍTULO I DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amapá, compreende:

I - Direção Superior

- 1. Órgãos colegiados de deliberação coletiva
- 1.1. Conselho Municipal de Educação do Município de Amapá
- 1.2. Conselho Permanente de Valorização dos Profissionais de Educação
- 1.3. Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
- 1.4 Conselho de Alimentação Escolar
- 2. Deliberação singular
- 2.1. Secretário (a) Municipal de Educação
- 2.2 Subsecretário (a) Municipal de Educação

II - Escolas

III - Departamentos

- 3.1. Departamento de Planejamento e apoio educacional
- 3.2. Departamento de Ensino



TÍTULO II DA GESTÃO

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 2º** A Secretaria Municipal de Educação do Município de Amapá, será administrada por secretário e subsecretário (a), coadjuvados(as) por Chefes de Departamentos e suas divisões, e as escolas por gestores, cujos cargos serão providos na forma da legislação pertinente, tendo a atribuição de:
- I Planejar, avaliar e supervisionar as iniciativas educacionais das etapas de ensino no Município;
- II Executar a política educacional do Município em todas as áreas de sua pertinência, bem como a política de desenvolvimento da cultura em todas as suas manifestações;
- **III** Atender, prioritariamente, aos alunos da Educação Básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, expandindo o atendimento em níveis subsequentes, só quando estes tiverem sido atendidos plenamente;
- IV Apoiar as escolas comunitárias na oferta da educação Básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental:
- V Adotar atendimento especializado aos alunos deficientes matriculados no Sistema Municipal de Educação:
- **VI** Promover instalação, manutenção e administração dos estabelecimentos escolares no Município;
- **VII** Implementar os serviços de supervisão e de orientação técnico-pedagógico dos estabelecimentos de ensino:
- **VIII** Executar, através dos órgãos competentes o serviço de inspeção escolar;
- IX Definir estratégias de combate a evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e campanhas de assistências ao educando;
- X Promover em articulação com a secretaria de saúde e, quando de seu interesse, com outras entidades, programas de assistência e saúde escolar no âmbito do Município, com especial ênfase para a educação ambiental;
- **XI** Administrar o Sistema Municipal de Educação, compreendendo o controle da sua documentação e assistência ao estudante e o gerenciamento das questões específicas da área:
- **XII** Desenvolver os indicadores de desempenho para o sistema educacional;
- **XIII** Zelar pela defesa do patrimônio cultural, locais de valor histórico e artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, assim como as jazidas arqueológicas;



- **XIV** Patrocinar a edição e a reedição de documentos e estudo de relevância para a reconstituição de eventos de significado cultural;
- **XV** Captar e aplicar recursos na instalação e manutenção de bibliotecas, museus e teatros:
- **XVI** Buscar, permanentemente, a devida qualidade formal da política da educação, com ênfase para o desempenho escolar dos alunos e formação de docentes.
- **Art. 3º** Os ocupantes dos cargos previstos no artigo anterior serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por servidores por eles indicados e devidamente designados na forma da legislação especifica.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, o Conselho Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Conselho de alimentação escolar, órgãos colegiados de deliberação coletiva, vinculados a Secretaria Municipal de Educação, possuem estrutura, organização e funcionamento de acordo com os ordenamentos jurídicos próprios.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS SEGMENTOS DA SEMED

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º - O(a) Secretário(a) Municipal de Educação será o responsável por toda a administração do ensino, abrangendo o Sistema Municipal de Educação, com articulação a todos os órgãos, respeitando a administração pública municipal, que possa estabelecer relação de parceria, no sentido de melhor eficácia na educação escolar do município.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º - Constituem atribuições básicas do Secretário Municipal de Educação:



- I Promover a administração geral da secretaria em estreita observância à legislação educacional vigente e às disposições e normas da administração pública municipal;
- II Exercer a representação política e institucional do setor especifico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III Assessorar o Prefeito e colaborar com outros secretários do município em assuntos de competência da secretaria da qual é titular;
- IV Participar de reuniões do secretariado com órgãos colegiados superiores quando convocado;
- **V** Fazer indicações ao Prefeito, para provimento de cargos a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação, na forma prevista em lei e dar posse a funcionários;
- **VI** Promover o controle e a supervisão das entidades da administração indireta vinculada à secretaria;
- VII Decidir em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- **VIII** Apreciar, em grau de recursos hierárquicos, quaisquer decisões no âmbito da secretaria, dos órgãos e das entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- **IX** Aprovar a programação a ser executada pela secretaria, órgãos e entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- **X** Expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da secretaria não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da secretaria;
- **XI** Referendar atos, contratos e convênios em que a secretaria seja parte ou firmá-los quando tiver competência delegada:
- **XII** Atender as solicitações e convocações da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Amapá;
- XIII Promover reuniões periódicas entre diferentes escalões hierárquicos da secretaria;
- **XIV** Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo prefeito, nos limites de sua competência constitucional e legal.
- **Art. 7º** Constituem atribuições básicas do Subsecretário (a) Municipal de Educação:
- I Promover a administração geral da secretaria em estreita observância à legislação educacional vigente e às disposições e normas da administração pública municipal na ausência do secretário (a);
- II Exercer a representação política e institucional do setor especifico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais em consonância com o secretário (a);



- **III** Assessorar o Prefeito e colaborar com outros secretários do município em assuntos de competência da secretaria da qual é subsecretário (a) em conjunto com o secretário (a);
- IV Participar de reuniões do secretariado com órgãos colegiados superiores quando convocado:
- **V** Promover o controle e a supervisão das entidades da administração indireta vinculada à secretaria sob encaminhamentos do secretário (a);
- VI Decidir em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- **VII** Apreciar, em grau de recursos hierárquicos, quaisquer decisões no âmbito da secretaria, dos órgãos e das entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- **VIII** Referendar atos, contratos e convênios em que a secretaria seja parte ou firmá-los quando tiver competência delegada:
- IX Atender as solicitações e convocações da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Amapá na ausência do secretário (a);
- **X** Desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo prefeito e/ou secretário (a), nos limites de sua competência constitucional e legal.

CAPÍTULO III DAS ESCOLAS

Art. 8º - As escolas terão suas competências definidas por regimento padronizado através da Secretaria Municipal de Educação, ou mesmo por regimento próprio homologado pelo órgão normatizador do Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DOS DEPARTAMENTOS

SEÇÃO I DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E APOIO EDUCACIONAL

- **Art. 9º** Ao Departamento de Planejamento e apoio educacional, compete programar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar a execução das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão central da Prefeitura Municipal do Município de Amapá, através de:
- I Gerenciar as atividades de orçamento, pessoal, folha de pagamento, frequência e cadastro de pessoal, da Secretaria Municipal de Educação.



- II Realizar, periodicamente, pesquisas de praças de materiais de serviços no mercado local para estabelecer parâmetro quando da escolha da melhor proposta;
- III Observar e fazer cumprir as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo órgão central do sistema municipal de planejamento, bem como assistir a secretaria nas matérias a ela referentes;
- IV Coordenar e consolidar a elaboração da proposta orçamentária da secretaria e acompanhar a sua execução;
- **V** Desenvolver em conjunto com o órgão central as atividades de modernização administrativa, visando o aprimoramento do funcionamento da secretaria em termos estruturais e comportamentais;
- VI Organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal, registrando a documentação funcional, referente a nomeação, exoneração, afastamento e outros atos administrativos;
 VII Organizar, controlar e expedir informações sobre frequências de servidores lotados na secretaria;
- **VIII** Elaborar, controlar e encaminhar expediente necessário à concessão de direitos e vantagens do servidor, tais como: férias, licença, salário-família, quinquênio, aposentadorias e outras;
- IX Preparar boletins de alteração de cadastro, solicitar indicação de códigos de alterações da tabela de salários e gratificações, criação de rubricas para pagamentos diversos e inclusão de nomes de bancos e agências não cadastradas:
- **X** Fornecer subsídios na área de pessoal, a instância superior, para o planejamento de acões:
- XI Controlar o processo de lotação e movimentação de servidores da secretaria;
- **XII** Submeter à apreciação do secretário, os programas e projetos a serem desenvolvidos pela unidade;

Parágrafo único: O Departamento de Planejamento e apoio educacional contará em sua estrutura com divisões, as quais serão coadjuvantes na execução das atribuições elencadas nos incisos do caput do artigo, a saber: Divisão de Alimentação Escolar, Divisão de transporte escolar, Divisão de pesquisa educacional e informática, Divisão de estrutura física escolar e Divisão de programas e projetos educacionais.

SEÇÃO II DEPARTAMENTO DE ENSINO

Art. 10 – Ao Departamento de Ensino, compete programar, coordenar, orientar e controlar as atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, programas, projetos e Inspeção e Organização Escolar, do Sistema Municipal de Ensino, nas ações voltadas para a expansão e melhoria da qualidade do ensino, propondo diretrizes, visando o desenvolvimento do ensino em todos as etapas e modalidades definidas como competência do município, através de:



- I Acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento dos trabalhos técnicoadministrativo e pedagógico nas escolas municipais;
- II Designar e remanejar professores nas escolas públicas do Sistema Municipal de Educação;
- III Oferecer subsídios as escolas no que se refere a orientações específicas das etapas e modalidades de ensino ofertadas pelas escolas do Sistema Municipal de Educação;
- IV Elaborar, executar e avaliar propostas de implementação dos planos anuais de trabalho, programas, projetos e diretrizes relativas ao desenvolvimento ds Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Município;
- V Propor a elaboração, a adaptação ou reformulação do conteúdo programático e proposta curricular;
- **VI** Coordenar no município, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, de acordo com o proposto na Legislação vigente;
- **VII** Elaborar propostas de planos, programas e projetos voltados para a Educação de Jovens e Adultos:
- **VIII** Coordenar e controlar as ações voltadas para a manutenção, ampliação e melhoria da qualidade da Educação de Jovens e Adultos;
- **IX** Promover estudos, visando detectar as necessidades de aceleração da clientela de Educação de Jovens e Adultos:
- **X** Programar, promover e avaliar, aperfeiçoar e supervisionar o Ensino Especial no Município, garantindo condições de integração no sistema educacional;
- **XI** Elaborar propostas de implantação e implementação de planos, programas e projetos, voltados para a Educação Especial;
- XII Propor estudos e adequação de programas e currículos específicos;
- XIII Elaborar e executar a programação de eventos desportivos escolares;
- **XIV** Dinamizar a relação escola/comunidade através da educação, formal e não formal, como imperativo à construção de um saber mais consistente e significativo da realidade e que objetive a formação de uma consciência critica dirigida à compreensão, com clareza, e importância do meio ambiente;
- **XV** Propor programa de aperfeiçoamento e especialização de professores na área ambiental:
- **XVI** Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, técnicos e pesquisadores nacionais ou internacionais na elaboração e execução das atividades referentes à educação ambiental;
- **XVII** Participar da elaboração de planos, programas e projetos, estabelecendo metas para o fortalecimento do livro didático, para professores e alunos das escolas públicas do Sistema Municipal de Educação:
- **XVIII** Realizar estudos pertinentes à avaliação do processo de ensino-aprendizagem e propor medidas que visem a melhoria do ensino nas unidades escolares;
- **XIX** Prestar assistência técnico-pedagógica às unidades escolares públicas do Sistema Municipal de Educação do Município de Amapá;



- **XX** Coordenar o desenvolvimento do programa nacional do livro didático em nível de unidades escolares, de acordo com as diretrizes emanadas pelos órgãos competentes;
- **XXI** Coordenar, controlar, avaliar e inspecionar as atividades técnico-administrativas nas unidades escolares públicas do Sistema Municipal de Educação;
- **XXII** Elaborar em articulação com as escolas públicas, o regimento dos estabelecimentos do ensino municipal;
- **XXIII** Atuar em intervenções determinadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- **XXIV** Orientar o processo de regularização dos estabelecimentos de ensino públicos do sistema municipal;
- **XXV** Apresentar sugestões ao órgão competente quanto à regularização dos dispositivos legais e exercer outras atribuições delegada pelo Conselho Municipal de Educação;
- **XXVI** Analisar documentos escolares de alunos das escolas públicas do sistema municipal de educação e transferidos de outros Municípios, Estado e Países estrangeiros;
- **XXVII** Orientar as escolas públicas quanto ao procedimento correto na estruturação de documentos escolares:
- **XXVIII** Orientar as escolas públicas do sistema municipal de educação, na composição do processo de criação, autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos oferecidos, Assis como na expansão de segmentos e implantação de cursos;
- XXIX Proceder inspeção nos estabelecimentos de ensino público;
- **XXX** Efetuar inspeção prévia nos estabelecimentos de ensino público, para fins de autorização de funcionamento, reconhecimento, implantação de cursos e expansão de segmento, assim como em caráter de sindicância;
- **XXXI** Realizar diligências julgadas necessárias por outras unidades da Secretaria Municipal de Educação nas escolas urbanas e rurais públicas do município;
- **XXXII** Verificar a aplicabilidade da sistemática de avaliação do rendimento escolar adotadas nas unidades de ensino públicas;
- **XXXIII** Sugerir a desativação de escolas que forem inspecionadas e julgadas sem condições de funcionamento ou que apresentem irregularidades, na forma da legislação pertinente:
- **XXXIV** Informar aos setores competentes, quanto a situação legal das escolas públicas envolvidas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único: O Departamento de Ensino contará em sua estrutura com divisões, as quais serão coadjuvantes na execução das atribuições elencadas nos incisos do caput do artigo, a saber: Divisão de Educação Infantil e Ensino Fundamental e Divisão de Organização e Inspeção Escolar.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



- **Art. 10** As coordenadorias, constantes da presente estrutura organizacional serão implantadas sistematicamente, devendo os serviços funcionarem normalmente, mantidas se necessário, a organização anterior até a efetiva reestruturação.
- **Art. 11** Resguardados os direitos adquiridos, o secretário promoverá, por ato especifico, o remanejamento de pessoal e a relação de cargos, objetivando atendimento das necessidades administrativas das unidades criadas por este regulamento adequando-se igualmente a denominação dos cargos.
- **Art. 12** A todos os servidores desta secretaria, compete zelar pela disciplina, usar de urbanidade no trato com colegas de trabalho e com a comunidade em geral.
- **Art. 13** Os cargos que integram a Secretaria municipal de Educação, serão designados por atos do Prefeito, mediante indicação do secretário.
- Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos por provimento do secretário.

Gabinete do Paço Municipal "Prefeito José Jocelyn Guimarães Collares", em 30 de maio de 2018.

Carlos Sampaio Duarte Prefeito Municipal de Amapá CPF: 163.613.932-91



ANEXO II DA DIREÇÃO SUPERIOR, DEPARTAMENTOS, DIVISÕES E ESCOLAS

- DIREÇÃO SUPERIOR

- Órgãos colegiados de deliberação coletiva
- ✓ Conselho Municipal de Educação do Município de Amapá CPC-1
- ✓ Conselho Permanente de Valorização dos Profissionais de Educação SEM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO
- ✓ Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - SEM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO
- ✓ Conselho de alimentação escolar SEM ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO
- Deliberação singular
- ✓ Secretário (a) CPC 05
- ✓ Subsecretário (a) CPC 04

- DEPARTAMENTOS, DIVISÕES E ESCOLAS



- Departamento de Ensino CPC 02
 - ✓ Divisão de Educação Infantil e Ensino Fundamental CPC 01
 - ✓ Divisão de Organização e Inspeção Escolar CPC 01
 - ✓ Diretorias de Unidades Escolares CPC 02
 - ✓ Secretários escolares CPC 01
 - ✓ Funções gratificadas FG
- Departamento de Planejamento e Apoio Educacional CPC 02
 - ✓ Divisão de Alimentação Escolar CPC 01
 - ✓ Divisão de Transporte Escolar CPC 01
 - ✓ Divisão de Pesquisa Educacional e Informática CPC 01
 - ✓ Divisão de Estrutura Física Escolar CPC 01
 - ✓ Divisão de Programas e projetos educacionais CPC 01

Carlos Sampaio Duarte Prefeito Municipal de Amapá CPF: 163.613.932-91



ANEXO III DAS UNIDADES ESCOLARES (ENQUADRAMENTO TIPOLÓGICO)

TIPOLOGIA – I: ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES)

01 Diretor - CPC - 2

01 Secretário escolar - CPC - 1

TIPOLOGIA – II: ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA)

01 Diretor - CPC - 2

01 Secretário escolar - CPC - 1

TIPOLOGIA – III: ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO)

01 Diretor - CPC - 2

01 Secretário Escolar - CPC - 1

Carlos Sampaio Duarte Prefeito Municipal de Amapá CPF: 163.613.932-91